



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Diretoria do Foro

DECISÃO SJMG-DIREF 100/2026

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA** em face da decisão que declarou vencedora a empresa **GELU SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE MARCAS E IMAGENS LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de conservação, limpeza, copeiragem, zeladoria, apoio administrativo e recepção, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento das necessidades da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa vencedora seria inexecutável, especialmente em razão de valores reduzidos atribuídos aos materiais de limpeza, supostamente inferiores aos praticados no mercado, bem como aponta inconsistências nos atestados de capacidade técnica apresentados, alegando divergências entre versões do documento e ausência de comprovação adequada da execução de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a exequibilidade de sua proposta, afirmando que os materiais de limpeza representam parcela reduzida do valor global do contrato e que os preços ofertados foram devidamente comprovados durante diligência realizada pela Administração. Sustentou, ainda, que os atestados de capacidade técnica demonstram experiência suficiente na gestão de mão de obra terceirizada, atendendo às exigências editalícias.

O setor técnico manifestou-se pelo não acolhimento do recurso, concluindo que a exequibilidade da proposta foi devidamente comprovada em diligência e que eventual indisponibilidade posterior de links utilizados como referência não compromete a validade da análise realizada à época. Destacou, ainda, que o objeto principal da contratação consiste na disponibilização de mão de obra, sendo os materiais parcela acessória do contrato.

A Assessoria Jurídica, por sua vez, opinou pelo não provimento do recurso, entendendo que não restou demonstrada a inexecutabilidade da proposta, nem irregularidade capaz de comprometer a validade dos atestados de capacidade técnica apresentados, ressaltando que a análise da capacidade técnico-operacional deve concentrar-se na aptidão para gestão de mão de obra, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso administrativo deve ser analisado à luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos critérios de julgamento das propostas e à comprovação da capacidade técnica das licitantes.

1. Da alegada inexecutabilidade da proposta

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa vencedora seria inexequível, tendo em vista que os valores relativos aos materiais de limpeza seriam aproximadamente 38% inferiores ao orçamento estimado pela Administração.

Entretanto, conforme destacado pelo setor técnico, a comprovação da exequibilidade foi realizada mediante diligência, ocasião em que a licitante apresentou elementos aptos a demonstrar a compatibilidade dos preços ofertados com aqueles praticados no mercado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a inexequibilidade não pode ser presumida exclusivamente a partir da diferença entre o valor estimado pela Administração e o valor da proposta, devendo ser oportunizada à licitante a comprovação da viabilidade econômica da oferta.

Além disso, verifica-se que os materiais de limpeza representam parcela reduzida do valor global da contratação, cujo objeto principal consiste na prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, circunstância que reforça a conclusão de que eventual variação pontual de preços não compromete a execução contratual.

Cumprido ressaltar, ainda, que eventual erro no dimensionamento dos custos constitui risco empresarial da própria licitante, não cabendo à Administração substituir-se ao particular na formação de sua estratégia de preços, desde que demonstrada a viabilidade mínima da proposta.

Dessa forma, não se verifica elemento concreto capaz de caracterizar a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora.

2. Dos atestados de capacidade técnica

A recorrente também questiona a validade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, alegando divergências entre versões do documento e ausência de comprovação de experiência em serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Conforme consta dos autos, foram realizadas diligências pelo pregoeiro, inclusive mediante contato com a empresa emitente do atestado, tendo sido confirmada a prestação de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, ao longo de período superior a 20 anos, com quantitativo anual médio compatível com as exigências editalícias.

Ademais, o Termo de Referência exige comprovação de experiência mínima de 3 anos na prestação de serviços contínuos com alocação de mão de obra exclusiva, admitindo o somatório de atestados de períodos distintos.

Nesse contexto, verifica-se que a documentação apresentada demonstra aptidão técnico-operacional compatível com o objeto da contratação, não sendo exigível identidade absoluta entre as atividades anteriormente desempenhadas e aquelas previstas no edital, bastando a comprovação da capacidade de gestão de mão de obra terceirizada.

Assim, não se evidenciam irregularidades aptas a justificar a inabilitação da empresa vencedora.

3. Da regularidade do procedimento

Observa-se que foram respeitados os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo sido oportunizada a apresentação de recurso e contrarrazões, bem como realizada análise técnica e jurídica do caso, conforme previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não se verifica vício capaz de macular o procedimento licitatório.

III - DECISÃO

Diante do exposto, **conheço do recurso interposto pela empresa CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA, por tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **GELU SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE MARCAS E IMAGENS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

À SJMG-UBI-SEAFI para conhecimento e providências.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

José Carlos Machado Júnior
Juiz Federal Diretor do Foro da SJMG
-documento assinado digitalmente-



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Machado Júnior, Diretor do Foro**, em 23/04/2026, às 15:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1711196** e o código CRC **D976EBCA**.